

PROCESSO	- A.I. N° 298945.0008/02-9
RECORRENTE	- COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUCIVANIO LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0089-02/04
ORIGEM	- INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET	- 26.07.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0196-11/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Retificados os valores exigidos, remanesce parcialmente a infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, que, por sua vez, exige ICMS:

1. resultante de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de saldo credor da conta caixa em abril, novembro e dezembro de 1997 e janeiro a agosto, novembro a dezembro de 1998;
2. falta de recolhimento do imposto em outubro de 1997, em função de divergência entre os documentos fiscais e lançamentos nos livros contábeis;
3. falta de recolhimento do imposto em novembro de 1997, em novembro de 1997 por não ter efetuado a escrituração no livro fiscal próprio de notas fiscais de saídas identificadas pelos números 102 e 103.

A Decisão de Primeira Instância constatou que não houve impugnação direta às infrações, uma vez que, na peça de defesa, não foram mencionadas e nem juntadas cópias de quaisquer provas objetivando o afastamento das infrações 2 e 3. De fato, no Recurso Voluntário o recorrente expressamente as admite e informa sua intenção de recolher os valores correspondentes.

Quanto à infração de nº 1, a Decisão de Primeira Instância assim posicionou-se:

“Pelos argumentos defensivos, constata-se que o sujeito passivo não contesta os números do trabalho fiscal. A controvérsia se resume exclusivamente qual o saldo inicial que deve ser considerado, pois o autuante desconsiderou o saldo existente em 31/12/96 no livro caixa no valor de R\$ 42.855,06 e consignou no seu levantamento como saldo inicial o valor de R\$ 7.576,90 que foi informado na Declaração do Imposto de Renda, sendo alegado pelo contribuinte que houve equívoco na DIRPJ apresentada à Receita Federal.”

Em que pese o autuado ter procedido a retificação do saldo de Caixa junto à Receita Federal (após o início da ação fiscal), entendo que para que o mesmo seja considerado no trabalho fiscal é necessário que seja comprovado a origem do referido valor, tais como extrato bancário, livro Caixa do ano de 1996 ou outro qualquer comprovante de que realmente exista o valor que foi retificado no caixa. Diante da falta de provas, por parte do contribuinte, da existência do citado valor, o trabalho fiscal não merece qualquer modificação quanto aos números, até porque o sujeito passivo apenas contestou o saldo inicial ora comentado.”

O recorrente apresentou Recurso Voluntário juntando documentos, especialmente último mês do livro caixa do ano de 1996.

A PGE/PROFIS manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, entretanto não observou a juntada dos documentos quando do protocolo do citado Recurso Voluntário.

VOTO

A controvérsia ainda existente nesse PAF se refere ao valor que deve ser considerado como saldo inicial da conta caixa no ano de 1997.

Os documentos juntados pelo recorrente quando da propositura do Recurso Voluntário modificam os números referentes à infração identificada como de nº 1, consoante se depreende do cálculo constante no quadro abaixo:

D. OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO ORIGINAL	DIFERENÇA DO SALDO INICIAL	BASE DE CÁLCULO A SER EXIGIDA	ICMS DEVIDO
30/04/1997	3.809,35	35.278,16	0,00	0,00
30/11/1997	1.300,05		0,00	0,00
31/12/1997	12.195,82		0,00	0,00
31/01/1998	444,35		0,00	0,00
28/02/1998	1.627,35		0,00	0,00
31/03/1998	7.059,70		0,00	0,00
30/04/1998	3.723,82		0,00	0,00
30/06/1998	2.914,35		0,00	0,00
31/07/1998	3.022,17		818,80	139,20
31/08/1998	1.000,94		1.000,94	170,16
30/11/1998	7.501,29		7.501,29	1.275,22
31/12/1998	15.345,47		15.345,47	2.608,73
TOTAL				4.193,31

*A diferença do saldo inicial de Caixa é R\$42.855,06 menos R\$7.576,90, porque já considerado no levantamento do autuante.

Isto posto, e considerando a existência do saldo inicial de Caixa do ano de 1997, no valor de R\$42.855,06, e um débito remanescente de ICMS no montante de R\$ 4.193,31, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0008/02-9, lavrado contra **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUCIVANIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.027,50**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.438,94 e 70% sobre R\$4.588,56, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS